



Proc. Adm: 0201.001/19  
Folha: 109  
Rubrica: [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE – MA**  
CNPJ – 01.625.921/0001-02  
**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER JURÍDICO**

**Referente: Processo nº 0201.001/2019**

**Dispensa de Licitação nº. 001/2019**

**Interessado:** Câmara Municipal de Governador Nunes Freire.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Consultoria Técnica em Contabilidade para atender as necessidades da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, para o mês de janeiro.

Senhor Presidente,

Consta deste processo que a Câmara Municipal de governador Nunes Freire pretende contratar uma empresa especializada para prestação de Serviços de Consultoria Técnica em Contabilidade para atender as necessidades da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, para o mês de janeiro.

Consta nos autos do processo a pesquisa de preços na qual se auferiu o valor médio total de R\$ 7.433,33 (Sete Mil, Quatrocentos e Trinta e Três reais e Trinta e Três Centavos). Onde também foi identificada a proposta apresentada com um valor compatível de mercado, sendo esse de R\$ 6.500,00 (Seis mil e Quinhentos reais), cotado pela empresa **G. NUNES MACHADO EIRELI** inscrita no CNPJ sob o N° **09.373.631/0001-20**.

Outrossim, informa a Comissão de Licitação, que a referida pessoa se adequada para a finalidade pretendida, bem como que existe rubrica orçamentária.

Após a devida tramitação, o Presidente da Comissão de Licitação encaminhou os autos a esta ASSESSORIA JURÍDICA para a emissão de parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

*J. J. de Abreu Pereira*  
Advogado  
OAB/MA nº 4.197



Proc. Adm: 2201/2019  
Folha: 110  
Rubrica: [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE – MA**  
**CNPJ – 01.625.921/0001-02**  
**PODER LEGISLATIVO**

Desde logo, verifico que os serviços pretendidos podem ocorrer com dispensa de licitação, pois se destina a atender finalidade precípua da Autarquia, conforme o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que a Câmara Municipal de Vereadores efetue a contratação de empresa para os presentes serviços, com dispensa de licitação, tendo em vista que o valor total encontra-se devidamente dentro do limite estabelecido no Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o parecer.

Governador Nunes Freire – MA, 09 de janeiro de 2019

*J. J. de Abreu Pereira*  
Advogado  
OAB/MA nº 4.797

**ASSESSOR JURÍDICO**

**OAB/ nº 4797 MA**